



01/12/2021

Número: **0801131-52.2021.8.18.0102**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Marcos Parente**

Última distribuição : **01/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA (IMPETRANTE)	MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA (ADVOGADO)
JOELMA DIAS DOS REIS (IMPETRADO)	
HELOISA HELENA JUNIOR DE SOUSA (IMPETRADO)	
MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUI (IMPETRADO)	
CONSTRUTORA LOCAR EIRELI (IMPETRADO)	
N B PEREIRA CONSTRUCAO (IMPETRADO)	
CBS CONSTRUTORA EIRELI (IMPETRADO)	
L R M DE CARVALHO EIRELI - ME (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22539 432	01/12/2021 12:56	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara Única da Comarca de Marcos Parente DA COMARCA DE
MARCOS PARENTE**

Praça Dirno Pires Ferreira, s/n, Centro, MARCOS PARENTE - PI - CEP: 64845-000

PROCESSO Nº: 0801131-52.2021.8.18.0102

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

IMPETRANTE: FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA

**IMPETRADO: JOELMA DIAS DOS REIS, HELOISA HELENA JUNIOR DE
SOUSA, MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO
PIAUI, CONSTRUTORA LOCAR EIRELI, N B PEREIRA CONSTRUCAO, CBS
CONSTRUTORA EIRELI, L R M DE CARVALHO EIRELI - ME**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA contra ato da presidente da comissão de licitações JOELMA DIAS DOS REIS e demais membros HELOÍSA HELENA JÚNIOR DE SOUSA E MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI e outros.

Em apertada síntese, o impetrante, em 25 de outubro de 2021, compareceu ao local indicado para licitação (Modalidade: Tomada de Preços) referente à contratação de empresa especializada em engenharia para construção da sede da Secretaria de Educação do Município de Porto Alegre do Piauí.

Sustentou que, em 10 de novembro de 2021, fora inabilitado sob o argumento de que não foram apresentados documentos originais para autenticação. O impetrante ressaltou que apresentou recurso na esfera administrativa, porém sem êxito. Daí a impetração deste Mandado de Segurança, com pedido liminar para garantir direito líquido e certo contra ato ilegal praticado pelo impetrado.

Tudo ponderado. DECIDO.

Consoante dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, na análise do pedido liminar, devem ser analisados os pressupostos da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de ineficácia da decisão final, caso concedida a segurança. Por relevante fundamento entende-se a argumentação jurídica que estabelece o liame de causa e efeito entre o ato ou omissão e o pedido formulado no mandado de segurança, indicando sua provável procedência. O risco de ineficácia da medida justifica a suspensão dos efeitos do ato ou omissão impugnados, evitando-se que a decisão final seja inócua e inoperante.

Compete ressaltar que ao Judiciário é permitido verificar a legalidade do ato administrativo, sem que isso invada o poder discricionário da Administração quanto à sua conveniência e oportunidade. Somente quando constatada



irregularidade contrária ao próprio ordenamento jurídico é cabível a intervenção do Poder Judiciário nos atos praticados pela Administração. Neste caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar, conforme fundamentação que segue.

O ato impugnado consiste para que seja concedida liminarmente abertura da proposta de preço da impetrante na tomada de preço nº 03/2021, assim como sua efetiva participação no processo licitatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Compulsando os autos, verifico que a inabilitação do impetrante fora motivada pelo seguinte fundamento: documentos sem a devida apresentação de seus originais para autenticação – atestado capacidade técnica e contratação de prestação de serviços, consoante ata de sessão extraordinária da tomada de preços nº 003/2021 (id nº 22518658).

Posteriormente, o impetrante apresentou recurso na esfera administrativa (id nº 22518672). Ademais, a comissão de licitação negou provimento do recurso interposto pelo impetrante (id nº 22518659). Dessa forma, entendo que o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. De mais a mais, analisando o julgamento do recurso supracitado (id. 22518659), a comissão de licitação sequer teve o cuidado de fundamentar suas razões, em clara afronta ao dever de fundamentação, consoante a Carta Magna.

No caso em tela, entendo que melhor sorte assiste ao impetrante, uma vez que o seu representante possui fé pública em relação aos documentos autenticados, nos termos das Leis n. 11.925/09 e também do art. 425, IV, do CPC, in verbis: o advogado possui fé pública ao declarar que as cópias dos documentos juntadas aos autos são autênticas e verdadeiras. Entendo que tais situações se adéquam à via administrativa.

Considerando que a sessão de reabertura ocorrerá no dia 02 de dezembro – às 9 h, entendo satisfeito o periculum in mora, nesta situação.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, pelos fundamentos acima expostos.

ISTO POSTO,

1 – DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a abertura da proposta de preço do impetrante referente à tomada de preço n. 03/2021, bem com sua efetiva participação no procedimento licitatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

2 – Notifique-se, com brevidade, a autoridade apontada como coatora, por mandado, para prestarem informações no prazo legal, intimando-as, inclusive, acerca desta decisão.

3 – Determino que a Secretaria dê cumprimento à disposição do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.



FOLHA: 192
PROC.: 160/2021
RUBRICA: CSM

4 – Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS PARENTE-PI, 1 de dezembro de 2021.

CARLOS EUGÊNIO MACEDO DE SANTIAGO
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Marcos Parente



SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

Tomada de Preços n.º 12/2021

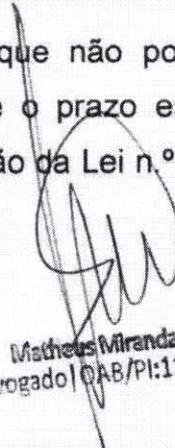
Página | 1

FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, microempresa inscrita no CNPJ sob o n.º 40.411.930/0001-52, com sede na Rua Orlando Mauriz, n.º 401 – Bairro Sambaíba Velha, Floriano/PI, CEP: 64803-220, neste ato representado por **MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 11.044, portador da cédula de identidade n.º 2.870.560 – SSP/PI, inscrito no CPF sob o n.º 025.340.633-16, com endereço na Rua do Amarante, n.º 51 – Centro, Floriano/PI, CEP: 64800-036, podendo ser comunicado dos atos desta licitação pelo email: matheus.escriptorio@hotmail.com ou whatsapp: (89) 99972-6025, conforme documentos apresentados no credenciamento, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, com fundamento no artigo 109, I, a, da Lei n.º 8.666/93, apresentar RECURSO da decisão que inabilitou a recorrente.

De plano, deve-se declarar a habilitação da recorrente, uma vez que os documentos encontram-se autenticados pelo advogado da empresa/representante, conforme carimbo que consta nos documentos com fundamento no art. 12, IV da Lei n.º 14.133/2021, assim como há precedente judicial nos autos do MS n.º 0801131-52.2021.8.18.0102 aplicado em caso semelhante, conforme decisão em anexo.

Saliente-se que a referida Lei encontra-se em vigor desde a publicação ocorrida em 1.º de abril de 2021, cuja observância é obrigatória nos limites do art. 3.º da LINDB.

Ressalte-se que a norma possui eficácia plena, já que não possui nenhuma incompatibilidade/restrrição na Lei n.º 8.666/93. Note-se que o prazo estabelecido no artigo 193 da Lei n.º 14.133/2021 refere-se apenas à revogação da Lei n.º 8.666/93 após 2 anos, e não em suspensão da Lei nova até abril de 2023.


Matheus Miranda
Advogado | OAB/PI:11.044

Ad argumentandum tantum, com a vigência da nova lei os crimes licitatórios possuem igualmente eficácia plena, consoante capítulo II-B.

Aliás, o que não se admite é a aplicação conjunta das modalidades licitatórias contidas nas duas leis, nem as situações relativas às dispensas e inexigibilidade de licitação. Página | :

Portanto, a legislação permite a autenticação de documentos por advogado, o qual possui a referida prerrogativa no exercício do seu mister (fé pública de documentos apresentados sob sua responsabilidade).

Quanto à exigência de visto junto ao CREA do Maranhão, informa-se que a referida exigência posterga-se apenas para o momento da contratação a fim de que não ocorra a restrição do caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

TC 000.051/2010-1

Natureza: Representação.

Interessada: Heca – Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 13.173.885/0001-72).

Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas – Seinfra/AL.

Responsáveis: Marco Antônio de Araújo Fireman, secretário (CPF 410.988.204-44), e Tiago Quintella Melo, presidente da comissão de licitação (CPF 020.236.784-39).

Advogado constituído nos autos: Mário César Vasconcelos F. de Carvalho (OAB/SE 2.725).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

[Assinatura]
Wastherson Miranda
Advogado OAB/PI: 11.044

2 – A exigência de qualificação técnico-profissional técnico restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital.

3 – Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame.

Página | :

No que se refere ao atestado de capacidade técnica da empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEL, informa-se que se anexou ao procedimento licitatório a Certidão de Acervo Técnico n.º 207298 na qual consta a ART n.º 1920200023890, registrada em junho de 2020 e baixada em 10/8/2021, assim como o local de execução (Rua João Paulo Rodrigues, n.º 360 – Bairro Nossa Senhora da Guia, Floriano/PI).

Ressalta-se que a Lei n.º 8.666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo

do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na espécie, não deve existir entendimento restritivo que possa ensejar direcionamento nas contratações públicas, ou seja, a legislação exige apenas o comprovante de capacitação técnico-profissional, o que há nos autos. Página | 4

O edital exige apenas 1 atestado de capacidade técnica, acompanhado da certidão do acervo (CAT), motivo pelo qual não há nenhum impedimento quanto ao Atestado da Construtora Mandacaru, já que o atestado da empresa UNIBRÁS mostra-se suficiente para a habilitação.

Aliás, a fim de se evitar que a licitação seja fracassada, o art. 48, § 3.º da Lei n.º 8.666/93 autoriza a apresentação de nova documentação.

Por fim, pede-se a reconsideração da decisão a fim de que ocorra a habilitação da recorrente. Caso não seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente e aplicado o art. 48, § 3.º da Lei n.º 8.666/93, que ocorra a remessa desta petição à autoridade superior.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis/PI, 7 de dezembro de 2021.

Matheus Miranda

Advogado | OAB/PI n.º 11.044

Matheus Miranda
Advogado | OAB/PI 11.044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA.

RAZÕES DO RECURSO

Página | 5

Tomada de Preços n.º 12/2021

RECORRENTE: FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA.

RECORRIDAS: GRANVIP GRANITOS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO LTDA

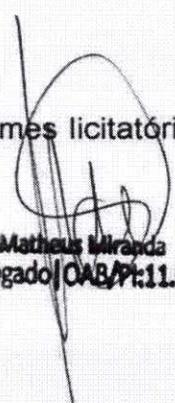
1. Em 25 de novembro de 2021, realizou-se a sessão da Tomada de Preços n.º 12/2021;

2. De plano, deve-se declarar a habilitação da recorrente, uma vez que os documentos encontram-se autenticados pelo advogado da empresa/representante, conforme carimbo que consta nos documentos com fundamento no art. 12, IV da Lei n.º 14.133/2021, assim como há precedente judicial nos autos do MS n.º 0801131-52.2021.8.18.0102 aplicado em caso semelhante, conforme decisão em anexo.

3. Saliente-se que a referida Lei encontra-se em vigor desde a publicação ocorrida em 1.º de abril de 2021, cuja observância é obrigatória nos limites do art. 3.º da LINDB.

4. Ressalte-se que a norma possui eficácia plena, já que não possui nenhuma incompatibilidade/restrrição na Lei n.º 8.666/93. Note-se que o prazo estabelecido no artigo 193 da Lei n.º 14.133/2021 refere-se apenas à revogação da Lei n.º 8.666/93 após 2 anos, e não em suspensão da Lei nova até abril de 2023.

5. *Ad argumentandum tantum*, com a vigência da nova lei os crimes licitatórios possuem igualmente eficácia plena, consoante capítulo II-B.


Mathheus Miranda
Advogado | OAB/P: 11.044

6. Aliás, o que não se admite é a aplicação conjunta das modalidades licitatórias contidas nas duas leis, nem as situações relativas às dispensas e inexigibilidade de licitação.

7. Portanto, a legislação permite a autenticação de documentos por advogado, o qual possui a referida prerrogativa no exercício do seu mister (fé pública de documentos apresentados sob sua responsabilidade). Página | 6

8. Quanto à exigência de visto junto ao CREA do Maranhão, informa-se que a referida exigência posterga-se apenas para o momento da contratação a fim de que não ocorra a restrição do caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

TC 000.051/2010-1

Natureza: Representação.

Interessada: Heca – Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 13.173.885/0001-72).

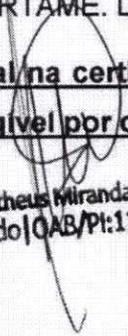
Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas – Seinfra/AL.

Responsáveis: Marco Antônio de Araújo Fireman, secretário (CPF 410.988.204-44), e Tiago Quintella Melo, presidente da comissão de licitação (CPF 020.236.784-39).

Advogado constituído nos autos: Mário César Vasconcelos F. de Carvalho (OAB/SE 2.725).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.


Matheus Miranda
Advogado OAB/PI: 11.044

2 - A exigência de qualificação técnico-profissional técnico restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital.

3 - Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame.

9. No que se refere ao atestado de capacidade técnica da empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEL, informa-se que se anexou ao procedimento licitatório a Certidão de Acervo Técnico n.º 207298 na qual consta a ART n.º 1920200023890, registrada em junho de 2020 e baixada em 10/8/2021, assim como o local de execução (Rua João Paulo Rodrigues, n.º 360 - Bairro Nossa Senhora da Guia, Floriano/PI).

10. Ressalta-se que a Lei n.º 8.666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas

estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

11. Na espécie, não deve existir entendimento restritivo que possa ensejar direcionamento nas contratações públicas, ou seja, a legislação exige apenas o comprovante de capacitação técnico-profissional, o que há nos autos.

12. O edital exige apenas 1 atestado de capacidade técnica, acompanhado da certidão do acervo (CAT), motivo pelo qual não há nenhum impedimento quanto ao Atestado da Construtora Mandacaru, já que o atestado da empresa UNIBRÁS mostra-se suficiente para a habilitação.

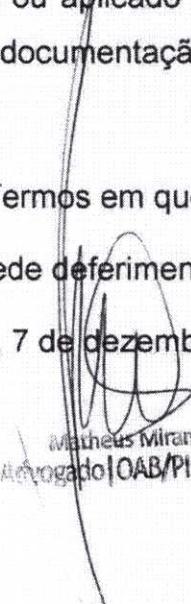
13. Aliás, a fim de se evitar que a licitação seja fracassada, o art. 48, § 3.º da Lei n.º 8.666/93 autoriza a apresentação de nova documentação.

14. Portanto, pede-se que ocorra a REFORMA da decisão da CPL a fim de que seja declarada a habilitação da recorrente ou aplicado o art. 48, § 3.º da Lei n.º 8.666/93, o qual autoriza a apresentação de nova documentação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis/PI, 7 de dezembro de 2021.


Matheus Miranda
Advogado | OAB/PI: 11.044